

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 29/07/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29983-a-for-a-normativa-dos-princ-pios-constitucionais-no-sentido-da-bio-tica>

Autori: Guilherme Bortolanza, Simbard Jones Ferreira Lima

A força normativa dos princípios constitucionais no sentido da bioética

A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO SENTIDO DA BIOÉTICA.

Guilherme Bortolanza¹

Simbard Jones Ferreira Lima²

Resumo: o presente trabalho traz uma abordagem sobre o conceito de bioética no que diz respeito aos seus princípios, elaborados no *Relatório Belmont*. Posteriormente é feita uma abordagem sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, este inserido na Constituição Federal de 1988. Será abordada a questão da força social dos princípios, assim como sua relevância tanto para o mundo jurídico como para a sociedade contemporânea.

Palavras - chave: bioética; princípios; dignidade da pessoa humana; direito; sociedade.

Astratto: Questo lavoro offre un approccio al concetto di bioética per quanto riguarda i suoi principi, stabiliti all'interno della Belmont Report. E 'poi fatto un approccio al concetto di dignità umana, questo inserito nella Costituzione del 1988. Questioni come la forza dei principi sociali, nonché la sua rilevanza sia al mondo giuridico, come per la società contemporanea.

Parole - Chiave: bioética. Principi; dignità humana; diritto; società.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

² Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Advogado.

Introdução

A bioética assume papel fundamental na sociedade contemporânea, tendo em vista os vários recursos advindos da tecnologia que podem comprometer o modo de viver humano. Seu conceito traz consigo três princípios fundamentais que devem estar implícitos nos operadores de tais tecnologias. Contudo, trata-se de uma área nova e que merece estudos e aprofundamentos para apresentar resposta as novas problemáticas que surgirão com as novas tecnologias.

No ordenamento jurídico, existe o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerado este como uma das bases do direito contemporâneo por sua amplitude e finalidade. Porém, há algumas considerações que deverão ser feitas para um melhor entendimento de seu conceito e sua aplicação.

Por fim, será feita uma abordagem conceitual de normas e princípios a fim de analisar a efetividade dos princípios da bioética, mesmo sem serem normas constitucionais. Bem como, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, norma esta constitucional.

1. A BIOÉTICA NA SOCIEDADE MODERNA

Um marco na história da bioética ocorreu em 1974, nos Estados Unidos, com o surgimento da Comissão Nacional dos Seres Humanos Sujeitos de Investigação Biomédica e do Comportamento, que trabalhou durante quatro anos, tendo realizado 125 recomendações visando a melhoria dos direitos e bem-estar dos seres humanos objetos de pesquisa ³. Ela surgiu com o intuito de combater algumas irregularidades que estavam ocorrendo na comunidade médica na experimentação de novas tecnologias para o ser humano, principalmente na Alemanha. Após decorridos os quatro anos, os esforços resultaram no *Belmont Report* (Relatório Belmont), sendo,

³SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **O equilíbrio de um pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais.** São Paulo: Ícone, 1998. p. 60.

com isso, criados os três princípios fundamentais da bioética, como bem explica Joaquim Clolet e Anamaria Feijó⁴:

O Relatório de Belmont, elaborado por uma Comissão oficial constituída pelo Congresso Americano e divulgado em 1978, identificava três princípios ligados à pesquisa com os seres humanos: (a) o respeito pelas pessoas, que englobava o respeito à autonomia da pessoa e o cuidado com aqueles que tinham sua autonomia diminuída; (b) o princípio da beneficência, que englobava não causar danos e minimizar os riscos maximizando os benefícios; (c) o princípio da justiça, que buscava igual tratamento para todos os iguais. Esse documento propunha uma nova linha metodológica de reflexão e ação a partir de princípios.

A comunidade científica deve sempre lembrar que a vida humana não pode ser desrespeitada, mesmo quando o objetivo é o de melhorar sua qualidade de vida. Por isso, foram criados princípios para que sejam tomados como guia no caminho do tratamento mais ético quando diz respeito à vida.

O princípio da autonomia é o que se refere ao conhecimento adquirido pelo ser humano e sua condição de avaliar qual a melhor ação a ser tomada sobre si e sua saúde. Nesse sentido, Francesco Bellino⁵ leciona que o princípio da autonomia “estabelece o respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e legitima a obrigatoriedade do consentimento livre e informado, para evitar que o enfermo se torne um objeto.” É importante aqui fazer referência ao artigo 15 do Código Civil Brasileiro, onde está inserido que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”⁶. Neste artigo está legislador a essência do princípio da autonomia que se represente pela livre disposição que o indivíduo tem de seu corpo.

Quanto ao princípio da beneficência é o relativo aos resultados obtidos com as pesquisas na área da saúde, onde deverá buscar não causar danos e aumentar os benefícios diminuindo os possíveis riscos. Esse é um dos pontos mais importantes no estudo da bioética, pois a vida humana não pode ficar submetida a experimentos que não apresentem um índice de certeza elevado, caso contrário

⁴CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; OLIVEIRA, Marília Gerhardt de. **Bioética: uma visão panorâmica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 16-7.

⁵BELLINO, Francesco. **Fundamentos da Bioética: aspectos antropológicos, ontológicos e morais**. Tradução de Nelson Souza Canabarro. Bauru, (SP): EDUSC, 1997. p. 198.

⁶BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 2010.

estará desrespeitando e ferindo a dignidade humana. Tal princípio recebe destaque de Joaquim Clolet e Anamaria Feijó⁷:

O princípio da beneficência busca o bem do paciente, seu bem-estar e interesses de acordo com os critérios do bem fornecidos pela medicina ou por outras áreas da saúde onde as pessoas envolvidas estão inseridas. Na prática, esse princípio implica usar todas as habilidades e conhecimentos técnicos a serviço do paciente maximizando benefícios e minimizando riscos. Nota-se aqui a influência do cálculo utilitarista e pede que o profissional vá além do princípio da não-maleficência, pois requer ações positivas.

Por fim, o princípio da justiça, que garante que todo e qualquer ato realizado sob a vida humana deve oferecer igualdade a possibilidade de tratamento, como orienta o autor⁸: “O princípio da Justiça está associado à equidade da distribuição dos bens e benefícios em relação ao exercício da medicina ou área da saúde. É um princípio de caráter social [...]”

2. Princípio da Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido logo no art. 1º, inciso terceiro da Carta Magna. Sua colocação no início da Constituição Federal não foi por acaso, está ali localizado por ser uma de suas bases.

O conceito de dignidade da pessoa humana decorre, em muito, do pensamento Kantiano⁹. Não obstante, é no prenúncio do Iluminismo que vai haver a alteração substancial da forma como é visto o indivíduo. Cita-se, nesse passo, a contribuição da doutrina cristã para tal acontecimento, pois é a partir da idéia de que “o homem é imagem e semelhança de Deus”, que nasce o pensamento da igualdade valorativa dos seres individualmente considerados¹⁰. Esta idéia, como se denota, será passo importante para que venhamos mais tarde chegar à constatação

⁷CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; OLIVEIRA, Marilia Gerhardt de. **Bioética: uma visão panorâmica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 17-8.

⁸CLOTET. Op. Cit., p. 18.

⁹ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. – 5ª ed. rev. e aum. – São Paulo : Saraiva, 1994. P. 137: “ Em que pese a crítica hegeliana – que apontou justamente a insuficiência da pessoa desligada da comunidade -, devemos a Kant o reconhecimento do que o homem, enquanto homem, mesmo tomado como simples possibilidade de realizar-se na sociedade e no Estado, já possui um valor infinito, condição de toda a vida ética”.

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2000. p. 166.

de que o indivíduo, pelo simples fato de ser humano, já é portador de valor imensurável¹¹. Nessa perspectiva, cita-se, por oportuno, a idéia que se extrai do pensamento de Miguel Reale¹², de que deve o ser humano ser valorado não pelos feitos já produzidos, mas também pelos que é capaz de produzir.

Deste modo, o núcleo do conceito está na igualdade entre as pessoas, sendo que estas deverão sempre ser tratadas como fins e si mesmas e nunca como meio. Neste passo, importante contribuição é apresentada pelo professor Ingo Sarlet¹³, reconhecido estudioso do assunto, que leciona que

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra toda e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Não são poucas as possibilidades que poderiam ser abordadas a partir desse conceito, ainda mais presentes todos os recursos existentes atualmente com a biotecnologia¹⁴. O enfoque aqui é a função social desse princípio, assim como a visão que o Estado deve ter do Indivíduo.

Ao colocar o princípio da dignidade da pessoa humana como garantia fundamental, o Estado garantiu a todos viver de uma forma digna. O conceito do vocábulo *todos* é muito peculiar, pois para garantir a todos uma vida digna, o Estado despenderá mais esforços para uns do que para outros, tendo em vista a colocação social que cada indivíduo está inserido. Ou seja, tem cidadãos que carecem de uma atenção especial do Estado em comparação com outros socialmente favorecidos. Por isso, a importância de tal princípio estar incluso na CF/88, cabendo aqui aquela velha máxima de tratar os desiguais de forma desigual.

¹¹ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. – 5ª ed. rev. e aum. – São Paulo : Saraiva, 1994. P. 135: “Toda a pessoa é única e nela já habita o todo universal. Deve, assim, ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-a criadoramente, sem reduzir-se uma à outra”

¹² REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. – 5ª ed. rev. e aum. – São Paulo : Saraiva, 1994. P. 137.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2002. P. 62.

¹⁴ Pode-se citar aqui alguns exemplos de biotecnologias que tratam o ser humano como meios e não como fins, como o experimento de vacinas em países pobres no continente africano, formas de lucrar mais com a comida administrando uma quantidade prejudicial de hormônios nos animais, e etc..

Para um maior entendimento do conceito de dignidade da pessoa humana, é importante constar a afirmação feita por Ingo Sarlet¹⁵:

[...] a dignidade da pessoa se encontra, de algum modo, ligada [também] à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária [ou social] desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos [na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948] e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade.

Cabe ressaltar aqui que o conceito de dignidade da pessoa humana é contestado por alguns doutrinadores que questionam sobre a sua eficácia e sentido. Porém, sendo um valor que constitui fundamento do Estado brasileiro, deverá ser estudada para que com isso possa ressaltar que a pessoa é o centro do Estado e não poderá haver classificação quanto a ela ter ou não direito de levar uma vida digna.

3. Algumas Considerações Sobre os Princípios da Bioética e a Constituição Federal de 1988

Para uma melhor compreensão da força dos princípios da bioética na sociedade brasileira, em comparação com as regras que regem o mesmo assunto, como as que foram no presente trabalho abordadas, é importante ter em mente a distinção entre princípios e regras, bem como a incidência daqueles sobre estas.

Atualmente, os princípios e as regras, em que pese cada uma das espécies conter particularidades, conforme serão apresentadas na seqüência, são tidos como espécies do gênero norma jurídica. Entretanto, isto nem sempre foi assim, já que durante muito tempo os princípios exerceram tão-somente uma função filosófica de compreensão e integração do conjunto de regras¹⁶, estas sim portadoras de plena e imediata aplicabilidade.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005. p. 22-23.

¹⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais** – Elementos Teóricos para uma Formulação Dogmática Constitucionalmente Adequada. 1ª ed. 2 tir. São Paulo: RT, 1999. P. 66.

A relegação dos princípios a uma posição subsidiária é facilmente entendida quando analisado o período da evolução da ciência do Direito em verificado tal fato, já que se deu no período da Codificação, fase do apogeu dos corolários da visão liberal-individualista¹⁷.

Neste passo, o centro das atenções jurídicas estava voltado para o direito positivado em diplomas codificados - completos, insusceptíveis de interferência axiológica – enquanto que às Constituições restava o papel de veicular as garantias formais de

Organizar os poderes e traçar a linha das competências indispensáveis ao seu correto e efetivo funcionamento fora anteriormente a preocupação dominante das forças e correntes mais conservadoras que circulavam no constitucionalismo da idade liberal, sobretudo em França, durante a secunda metade deste século; tal preocupação, todavia, ainda se exprime no pensamento constitucional. Um jurista e cientista político do quilate de Burdeau, até há pouco, não tinha a Constituição por “direito”, mas por “idéia”, e, em razão disso, não a levava tão a sério como devia, conforme inculcou muito bem, recentemente, o publicista Favoreu.¹⁸

Porém, com o avanço da positivação dos direitos de segunda dimensão, as Constituições passaram a conter positivados princípios, que se traduziram em valores irradiantes a todo o ordenamento jurídico e, portanto, passando os textos constitucionais a serem caracterizados por possuir intenso conteúdo material^{19 20}.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang (org); FINGER, Júlio César. **A Constituição Concretizada** – Construindo Pontes com o Público e o Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. P. 88. Em torno dos códigos,..., floresceu a denominada ‘escola da exegese’, que se debatia em torno da literalidade dos textos legais, na idéia de que nestes estariam as soluções para todos os fatos que o direito se propunha a regular. Conexa à concepção sistemática formal-dedutiva, e na medida do fortalecimento do Estado Moderno, foi se firmando o dogma da completude. Monopolizando o Estado, a produção normativa, e pêra manter essa onipotência, punha-se o código para o juiz como um prontuário que lhe deveria servir infalivelmente, e do qual não poderia afastar-se. Esse modelo satisfazia, como menciona Gomes Canotilho, às “estratégias burguesas da legalidade”, não somente na medida que fornecia a certeza do direito, mas também porque propiciava uma aplicação da justiça uniforme em todo o território estatal, condições necessárias para a operacionalização da economia de mercado ajustada ao moderno Estado nacional. As Constituições, enquanto os códigos se transformaram no centro do sistema jurídico, ficaram reduzidas a simples “leis orgânicas dos poderes políticos”.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1997. P. 537 e 538.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1997. P. 584 e 585: “Como se vê, havia dantes o direito fundamental do status negativus, mas agora o que há é um direito fundamental incorporando à sua caracterização a dimensão objetiva, isto é, adquirindo esta nova qualidade: a de não ficar precisamente sujeito à unilateralidade daquela relação. Tornaram-se, assim, direitos fundamentais expansivos, que abarcam todas as províncias do Direito, que se assenhoreiam, num certo sentido, de todo o direito privado por via constitucional — e se transformam numa espécie de bússola da Constituição, norteando e governando todo o ordenamento jurídico. São esses direitos fundamentais à Constituição mesma em seu máximo teor de materialidade. A mudança atinge também a Constituição. Deixa ela de ser um sistema de normas na

Neste passo, ganha destaque o surgimento da escola pós-positivista, que concebera efetivo caráter vinculante aos princípios garantidos nos textos constitucionais, na medida em que

[...] agora positivados nos textos constitucionais, assentam os principais padrões pelos quais se investiga a compatibilidade da ordem jurídica aos princípios fundamentais de estalão constitucional; aos princípios que dão fundamento axiológico e normativo ao ordenamento jurídico. Nesta fase, os princípios jurídicos conquistam a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes e eficazes para muito além da atividade interrogatória do Direito. Isso se deveu não só ao valioso trabalho teórico de juristas como Ronald Dworkin, mas também aos trabalhos de publicistas alemães, espanhóis e italianos, destacando-se o nome do alemão Robert Alexy (Paulo Bonavides: 237-238)²¹

Neste contexto, restou superada a ideologia positivista (formalista)²², como concebida por Kelsen, que restringe negativamente o atuar jurídico ao produzir uma visão reducionista sobre a lei, pois a norma – agora, não só as regras, mas também os princípios - mais do que nunca deverão ser observadas, a fim de garantir a efetiva observância dos preceitos do Estado Democrático de Direito. Nesta mesma perspectiva, a norma passa a ser vista não como um fim em si mesma, mas como concretizadora da dignidade humana e, portanto, passando por se conformar pela sua substância e sentido.

Convém fixar,..., que a concretização de qualquer norma requer a aplicação, direta ou indiretamente, da totalidade do ordenamento (J. Freitas: 47-50), neste incluídas, obviamente as normas (princípios e regras) constitucionais. As regras de direito civil não podem ser vistas, dessa forma, como um

imagem clássica do positivismo para se transverter num sistema de valores e, a seguir, num sistema de princípios, sendo esse o ponto inquestionavelmente crítico em que a passagem do sistema valorativo ao sistema principial faz surgir o embrião da nova teoria dos valores, desde muito em gestação jurisprudencial. É a esta altura, aliás, que se reconhecem na doutrina a inteira juridicidade e hegemonia normativa hierárquica dos princípios, os quais encarnam doravante a alma das Constituições“.

20 Idem. P. 550: “a eficácia real dos direitos fundamentais para todos os cidadãos substituiu a eficácia formal clássica dos direitos civis. Novos direitos fundamentais sociais e culturais estabelecidos em numerosas Constituições e textos internacionais de direitos humanos resultaram este impulso”.

21 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais** – Elementos Teóricos para uma Formulação Dogmática Constitucionalmente Adequada. 1ª ed. 2 tir. São Paulo: RT, 1999. P. 58-59.

22 STRECK, Lênio Luis. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise** – Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P.36: “Já o formalismo decorre do apego a um conjunto de ritos e procedimentos burocráticos e impessoais, justificados em norma da certeza jurídica e da ‘segurança do processo’. Não prepara técnica e doutrinariamente para compreender os aspectos substantivos dos pleitos a ela submetidos, ela enfrenta dificuldades para interpretar os novos conceitos dos textos legais típicos da sociedade industrial, principalmente os que estabelecem direitos coletivos, protegem os direitos difusos e dispensam tratamento preferencial aos seguimentos economicamente desfavorecidos”.

mundo diferenciado daquele do qual a Constituição participa, e, mais do que isso, hierarquiza e conforma sistematicamente. Por assim dizer, é forçoso concluir que todas as regras infraconstitucionais, não excluídas as civis, devem ser interpretadas conforme a Constituição.²³

Neste sentido, ganha destaque a nova dimensão a que é elevado o ato de interpretar as normas, pois

Com efeito, os métodos tradicionais, embora aplicáveis satisfatoriamente às leis no campo do Direito Privado, são, porém, de todo inadequados e insuficientes para captar o sentido das cláusulas não raro principais de uma Constituição ou o alcance normativo pluridimensional de um direito fundamental. A Constituição, de natureza, apresenta-se, tanto quanto aquele, aberta e indeterminada, contendo cláusulas gerais e principiais, cujo conteúdo só se completa no ato concreto de aplicação em face do problema.²⁴

Feitas estas observações introdutórias, parte-se para a distinção propriamente dita entre as normas-regras das normas-princípios. Em tal abordagem, é imperioso utilizarmos sobre o assunto os ensinamentos do mestre lusitano Canotilho²⁵, especialmente quando afirma que

[...] os princípios interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras normas, ou seja, das regras jurídicas. As diferenças qualitativas traduzir-se-ão, fundamentalmente, nos seguintes aspectos. Em primeiro lugar princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não cumprida (nos termo de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante ao peso e à ponderação de outros princípios, eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade), deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos.

O Constitucionalista Alexandre de Moraes²⁶, sintetizando alguns ensinamentos do mestre Canotilho, alinha diversas funções e características das

²³ SARLET, Ingo Wolfgang (org); FINGER, Júlio César. **A Constituição Concretizada – Construindo Pontes com o Público e o Privado**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000. P. 98.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1997. P. 556 e 557.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. P. 1035.

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23-24.

normas constitucionais - dentre estas, como se viu, os princípios -, as quais no presente ensaio ganham destaque:

- *Da uniformidade da Constituição:* a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas;
- *Do efeito integrador:* na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;
- *Da máxima efetividade ou da eficiência:* a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda;
- *Da justeza ou da conformidade funcional:* os órgãos encarregados de interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;
- *Da Concordância prática ou da harmonização:* exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;
- *Da forma normativa da Constituição:* dentre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.

As questões atualmente levantadas pela bioética não podem passar despercebidas da Constituição Federal. É de suma importância que a Carta Magna acolha os princípios da bioética e torne-os normas fundamentais. Ao passo que o princípio da dignidade da pessoa humana não abrange totalmente as questões que são abordadas pela bioética. A Constituição deve ser interpretada como um sistema de regras e princípios, ao passo que o princípio da dignidade da pessoa humana também é aberto, no sentido de caber interpretações, sendo este princípio exteriorizado pelos direitos fundamentais, que não são absolutos, podendo ser relativizados quando outros valores encontrarem-se em rota de colisão, acredita-se que aí abre-se espaço para a bioética. Nesse sentido de tornar constitucional a bioética

é sabido que muitas das questões aventadas pela bioética não possuem um tratamento jurídico específico, apontado, portanto, para uma lacuna legislativa. Entretanto, o ordenamento jurídico na sua unidade/totalidade não possui vazios jurídicos, de modo que sempre deve fornecer uma resposta juridicamente adequada a problemas sociais relevantes. O lugar ideal para obtermos uma resposta jurídica em situações lacunosas é a Constituição, haja vista o caráter aberto das normas principiológicas integrantes da sua estrutura. Devemos frisar, todavia, que estamos tratando

de problemas bioéticos, que têm a vida e a dignidade humana como panos de fundo.²⁷

Nesse entender, com o desenvolvimento da biotecnologia e as novas questões que estão sendo apresentadas a sociedade, é importante que conste na Constituição Federal os princípios da bioética. Para que com isso possa se dar uma maior tutela ao bem mais precioso de um Estado que são os seus cidadãos.

Considerações Finais

Verificou-se no presente trabalho que a sociedade contemporânea carece de normatização quanto aos princípios da bioética, pois está a mercê de desenvolvimentos tecnológicos que comprometem o bem estar da vida humana. Não obstante, o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta formas de interpretações em seu conceito que pode afetar em sua aplicação, deixando assim espaço para interpretações diversas e ineficazes.

O direito contemporâneo deverá atuar como fiscalizador das forças sociais que podem alterar a sociedade para um status indesejado. Para tanto, deverá ter inserido em seu corpo normativo os princípios que regem o bem estar dos cidadãos, bem como aplica-los e fiscaliza-los.

Referências Bibliográficas:

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2000.

BELLINO, Francesco. **Fundamentos da Bioética**: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. Tradução de Nelson Souza Canabarro. Bauru, (SP): EDUSC, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7^a ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 2010.

27 LEITE, George Salomão. Ensaio Sobre Bioética Constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão; (Coords). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 53.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; OLIVEIRA, Marília Gerhardt de. **Bioética: uma visão panorâmica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais** – Elementos Teóricos para uma Formulação Dogmática Constitucionalmente Adequada. 1ª ed. 2 tir. São Paulo: RT, 1999.

LEITE, George Salomão. Ensaio Sobre Bioética Constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão; (Coords). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5 ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. – 5ª ed. rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **O equilíbrio de um pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais**. São Paulo: Ícone, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____.(Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2002.

_____.(Org.); FINGER, Júlio César. **A Constituição Concretizada – Construindo Pontes com o Público e o Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

STRECK, Lênio Luis. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise** – Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.